

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.745, DE 2009 (PLS nº 379/2007)

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Picos, no Estado do Piauí.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ELIZEU AGUIAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.745/09, oriundo do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município piauiense de Picos, regulados a sua criação e o seu funcionamento pela Lei nº 11.508, de 20/07/07, e pela legislação pertinente. Em sua justificação, o ilustre Autor, Senador João Vicente Claudino, argumenta que existem cerca de 3 mil distritos do tipo ZPE em 116 países, responsáveis pela geração de 37 milhões de empregos, especialmente na China, onde elas representaram o fator principal do crescimento médio daquela economia à taxa de 10% ao ano nos últimos 15 anos. Ressalta, ainda, que a cidade de Picos tem localização estratégica, por ser importante entroncamento rodoviário do Nordeste, ligando o Piauí ao Maranhão, a Pernambuco e à Bahia. Lembra que o Município destaca-se, ainda, por ser o maior produtor nacional de castanha de caju e de mel e por estar em uma região com grandes riquezas minerais.

O Projeto de Lei nº 4.745/09 foi distribuído em 03/03/09, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e

Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 05/03/09, recebemos, em 24/06/09, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 09/07/09.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em todo o mundo, utilizam-se Zonas de Processamento de Exportação como instrumento de redução das desigualdades regionais, promoção de investimentos, expansão das exportações e geração de emprego e renda. Não é por acaso, então, que tantos países lancem mão desse modelo, não importando a orientação política ou o modo de organização da economia das diversas nações.

O Brasil é um dos poucos países de relevância econômica no mundo que ainda não se dispôs a testar na prática a utilidade das ZPE. Apesar de o Decreto-lei nº 2.452 – a legislação pioneira sobre a matéria – datar de 1988, ao longo de todo esse tempo não se concretizou a iniciativa. É verdade que se criaram por decreto, entre 1988 e 1994, as ZPE de Rio Grande (RS), Imbituba (SC), Itaguaí (RJ), Vila Velha (ES), Teófilo Otoni (MG), Ilhéus (BA), Nossa Senhora do Socorro (SE), Suape (PE), João Pessoa (PB), Macaíba (RN), Maracanaú (CE), Parnaíba (PI), São Luís (MA), Barcarena (PA), Cáceres (MT), Corumbá (MS) e Araguaína (TO). Nenhuma delas, entretanto, chegou a ser efetivamente implantada.

O panorama começou a mudar, porém, com a edição das Leis nº 11.508, de 20/07/07, e nº 11.732, de 30/06/08, regulamentadas pelo Decreto nº 6.814, de 06/04/09. Com sua vigência, reformaram-se as diretrizes

aplicáveis às ZPE e deu-se partida a uma nova fase, em que, possivelmente, se abandonará o preconceito e se abraçará a ousadia no experimento das Zonas de Processamento de Exportação.

Neste sentido, estamos de acordo com a iniciativa em tela. Cremos que Picos possui uma vantagem comparativa insuperável, em termos de logística, já que representa importante entroncamento rodoviário. Além disso, já desponta com grande vocação agroindustrial. Cremos, assim, que a implantação de uma ZPE em Picos será de grande importância econômica e social para todo o Estado do Piauí.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.745, de 2009.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de 2009.

Deputado ELIZEU AGUIAR
Relator